



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

E.º C	PUBLICADO NO D. O. U.
	n.º 07/02 1993

Processo nº: 10640.002307/91-10

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.542

Recurso nº: 90.309

Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

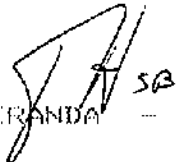
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O 2º Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar legalidade ou constitucionalidade de lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/im/ac/ga/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002307/91-10

Recurso nº: 90.309

Acórdão nº: 203-00.542

Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

R E L A T O R I O

A empresa, segundo a "Descrição dos Fatos e enquadramento legal", anexo ao auto de infração, deixou de recolher o FINSOCIAL/FATURAMENTO relativo aos meses de abril de 1989 e de abril a setembro de 1991, havendo procedido ao recolhimento a menor do valor da contribuição nos meses de maio a julho e novembro e dezembro de 1989. Foi intimada a recolher os valores apurados com os devidos acréscimos legais.

Impugnando o lançamento, a recorrente constata que a sistemática introduzida pela medida provisória nº 38/89, alterando o valor da contribuição de 5% sobre o IR devido ou como se devido fosse, para 0,5% sobre a receita bruta, onerou as empresas prestadoras de serviços. Procura, a seguir, demonstrar que após a vigência da Contribuição Federal de 1988 não há lugar para o FINSOCIAL no novo ordenamento jurídico, somente após a edição da Lei nº 7.689/88.

Extende-se um argumentos para concluir que a alteração da base de cálculo, alíquota e sistemática de pagamento operada pela Lei nº 7.738/89 é inconstitucional, porquanto não veiculada por lei complementar.

Analisando o FINSOCIAL como Contribuição Social, conclui ser a mesma inconstitucional, quer seja considerada imposto, quer contribuição social.

Argumenta que a sua coexistência com o PIS é inconstitucional, manifesta o entendimento de que foi afrontado o parágrafo 6º, do art. 195, da Carta Magna, ao desrespeitar o prazo de 90 dias após a publicação da lei para exigência das contribuições previdenciárias.

Pede a insubsistência do auto de infração.

Na Informação Fiscal, o autuante pronuncia-se pela manutenção do feito sob a alegação de que a peça impugnatória trata apenas da inconstitucionalidade da contribuição, matéria cuja apreciação é da competência do Poder Judiciário.

A decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que é administrativamente inoponível a arguição de inconstitucionalidade da lei e de que o lançamento sub judice foi efetuado com observância da legislação de regência, manteve a exigência.

PA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002307/91-10
Acórdão nº 203-00.542

O recurso voluntário repete literalmente as razões já expendidas na peça impugnatória e pede a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

E o relatório.

PA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002307/91-10
Acórdão nº: 203-00.542

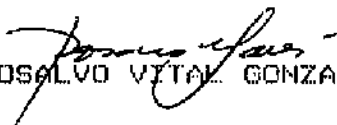
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Quer na impugnação, quer no recurso voluntário, transcrição literal daquela peça, inexistente qualquer discussão sobre os fatos descritos no auto de infração. A matéria fática refuge, portanto, incotestada.

A arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição não encontra amparo neste Colegiado que tenha reiteradamente, a semelhança dos demais Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recurso Fiscais, manifestado à unanimidade o entendimento de que essa matéria não pode ser administrativamente apreciada, quer porque a competência para tanto não lhe tenha sido deferida pela legislação que lhe rege os atos, quer porque a instância adequada a discutir a qualidade da lei é o Poder Judiciário.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS